

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS
--

Acórdão: 14.846/02/2ª
Impugnação: 40.010101607-10
Impugnante: Arcom Comércio Imp. Exp. Ltda.(Coobr.)
Autuado: Dagoberto Sidnei Borio
Proc. S. Passivo: Vinícius Costa Dias/Outros(Coobr.)
PTA/AI: 02.000159850-55
Inscrição Estadual: 702.027072.00-90 (Coobrigada)
CPF: 369.614.429-00 (Autuado)
Origem: AF/Belo Horizonte
Rito: Ordinário

EMENTA

NOTA FISCAL - DESCLASSIFICAÇÃO - REUTILIZAÇÃO. Evidenciado que a infração praticada pelo sujeito passivo é totalmente incompatível com as infringências descritas no Auto de Infração, cancelam-se as exigências fiscais, por errônea capitulação legal. Lançamento improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a imputação fiscal feita ao Contribuinte de ter realizado o transporte de mercadorias desacompanhadas de documentação fiscal tendo em vista que a nota fiscal apresentada no momento da fiscalização foi desclassificada pois constava na mesma destinatário diverso (Cotia Serv. e Com. S/A – ES) daquele para quem a mercadoria deveria ser entregue (Cotia Trading S/A – SP) e a carta de correção também apresentada não observou os ditames legais sendo portanto desconsiderada.

Inconformada, a Coobrigada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação, às fls. 51/52, aos argumentos seguintes:

- a empresa COTIA (BR) Serv. e Com. S/A – ES foi incorporada pela empresa Cotia Trading S/A – SP, e com a incorporação a sede social da empresa passou para as instalações da incorporada, no Espírito Santo, tal como demonstram os documentos referentes a esta incorporação;

- não temos dois destinatários distintos, tendo ocorrido mero equívoco, pois são a mesma pessoa jurídica, e uma delas extinta em razão da incorporação;

- o destinatário é o mesmo e um só, tendo apenas mudado para o Espírito Santo;

CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- não houve dolo, fraude, simulação ou erro que levasse ao não pagamento do imposto;

- diante do deslize no preenchimento, na razão e no endereço é possível e lícita a emissão de carta de correção, sendo a movimentação da mercadoria acobertada por documentação fiscal, corrigida a tempo e modo pois o erro de preenchimento foi pequeno.

Ao final requer a procedência da Impugnação.

O Fisco manifesta-se contrariamente ao alegado pela defesa, às fls. 68/72, aos fundamentos que se seguem:

- a documentação anexada não prova definitivamente a suposta incorporação, e mesmo que esta tivesse ocorrido, isto não alteraria o feito fiscal;

- a legislação tributária é clara ao determinar que cada estabelecimento ou filial é considerado estabelecimento distinto;

- não é possível que a Impugnante pretenda que a filial estabelecida em São Paulo seja a mesma estabelecida no Espírito Santo;

- a mercadoria remetida para a filial não poderia ser recebida pela matriz;

- a carta de correção emitida não observou os ditames legais tendo sido emitida em situação expressamente vedada pela legislação;

- a mercadoria não estava acobertada por documento hábil, pois constava no mesmo uma empresa enquanto a mercadoria estava indo para outra, em outro Estado.

Por fim pede a improcedência da Impugnação.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 103/106, opina pela improcedência do lançamento.

DECISÃO

A autuação versa sobre a imputação fiscal feita ao Contribuinte de ter realizado o transporte de mercadorias desacobertadas de documentação fiscal tendo em vista que a nota fiscal apresentada no momento da fiscalização foi desclassificada pois constava na mesma destinatário diverso (Cotia Trading S/A – SP) daquele para quem a mercadoria deveria ser entregue (Cotia Serv. e Com. S/A – ES) e a carta de correção também apresentada não observou os ditames legais sendo portanto desconsiderada.

A Impugnante inicialmente esclarece que a empresa COTIA (BR) Serv. e Com. S/A – ES, foi incorporada pela empresa Cotia Trading S/A – SP, e que em virtude desta incorporação a sede social da empresa passou para as instalações da incorporada, ou seja, no Espírito Santo.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Aduz ainda que referidas empresas são a mesma pessoa jurídica, e que a primeira foi extinta em razão da incorporação. Desta forma não ocorreu divergência de destinatário pois este é um só, tendo apenas mudado para o Espírito Santo.

Ao analisarmos os documentos acostados aos autos verificamos a existência de uma carta de correção elaborada com a finalidade de alterar o destinatário constante da nota fiscal objeto da autuação.

Insta no entanto mencionar que a legislação tributária estadual veda a utilização de referido meio para comunicar substituição da identificação das pessoas consignadas no documento fiscal, alínea “c.2” do inciso XI do artigo 96 da Parte Geral do RICMS/MG.

Desta forma temos a existência de erro na emissão da nota fiscal em questão, tendo em vista que a mesma apresentava como destinatário determinada empresa quando na realidade visava entregar as mercadorias a outra empresa.

Ademais é inegável a ocorrência da alegada incorporação bem como a transferência da sede da empresa para o Estado do Espírito Santo, para as dependências da incorporada.

Acrescente-se ainda que a manifestação fiscal apresentada salienta que uma determinada empresa não pode dar entrada a mercadoria destinada a sua filial. No entanto, a questão abordada no presente PTA não diz respeito a este fato, nem que a nota fiscal foi emitida para a filial tendo como efetivo destinatário a sede, pois diante da incorporação a filial extinguiu-se.

Consta do Auto de Infração como irregularidade, o transporte de mercadoria desacompanhada de documentação fiscal por ter sido o mesmo já utilizado em outra operação, inciso II do artigo 149 do RICMS/MG.

Diante de referida capitulação legal entendemos importante analisar minuciosamente os fatos que ensejaram a autuação fiscal e os documentos fiscais constantes dos autos.

A autuação teve como base a nota fiscal nº 102794, entretanto, quanto à observação de que a mesma foi reutilizada é importante esclarecer que os carimbos apostos não comprovam referida alegação de reutilização.

Na realidade o que foi constatado foi que a nota fiscal foi emitida para determinado destinatário enquanto na prática o destinatário da operação seria pessoa diversa da mencionada na mesma. Entretanto este fato não se enquadra no dispositivo legal apontado no Auto de Infração, qual seja, inciso II do artigo 149 do RICMS/MG.

Neste sentido, evidencia-se cabível a aplicação do disposto no artigo 112, inciso II do Código Tributário Nacional:

“Art. 112 - A lei tributária que define infrações, ou lhe comina penalidades, interpreta-

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

se da maneira mais favorável ao acusado, em caso de dúvida quanto:

I- à capitulação legal do fato;

.....”

Da inteligência do artigo supra depreende-se o princípio da estrita legalidade tributária, que, segundo a ilustre professora Maria de Fátima ribeiro, *“traz consigo uma tipificação rigorosa, qualquer dúvida sobre o perfeito enquadramento do conceito da norma compromete aquele postulado básico que se aplica com a mesma força no campo do direto penal in dubio pro reo.”*

Portanto, temos por excluídas as exigências fiscais face a incorreta capitulação legal do fato constante da peça fiscal.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedente o lançamento, cancelando-se as exigências fiscais. Pela Impugnante, sustentou oralmente o Dr. Janir Adir Moreira e, pela Fazenda Estadual, o Dr. Célio Lopes Kalume. Participaram do julgamento, além da signatária, os Conselheiros Mauro Rogério Martins (Revisor), Luiz Fernando Castro Trópia e José Eymard Costa.

Sala das Sessões, 13/03/02.

Luciana Mundim de Mattos Paixão
Presidente/Relatora

LMMP/EJ/JLS